



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000322

PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ADESÃO Nº 007/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023007. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022, GERENCIADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E AGRÍCOLAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, datado de 30.06.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de ADESÃO Nº 007/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023007, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022, GERENCIADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E AGRÍCOLAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

02. Em análise dos autos, constatamos o capeamento, a numeração e os documentos: Memorando nº 011/2023-SEPLANG ao Gabinete solicitando abertura de processo licitatório, Espelho de Convênio Detalhes da proposta, Espelho de Nº/Ano da proposta, Cópia de Convênio Plataforma + Brasil nº 937427/2022, Cópia de Parecer nº 251/DICONV/DPCN/SG-MD, Cópia de Despacho Decisório nº 414 /DICONV/DPCN/SG-MD, Declaração de contrapartida, Declaração de capacidade técnica e gerencial, Quadro de Especificação, Declaração de Conformidade de Preço, Resultado por Fornecedor, Termo de Homologação do Pregão Eletrônico, Programa de Trabalho – Orçamento Consolidado, Detalhamento da Despesa, Despacho do Gabinete do Exmo. Prefeito a Contabilidade solicitando Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Despacho ao Setor de Compras para realização de pesquisa de preço, Despacho do Setor de Compras para o Gabinete do Prefeito encaminhando cotações de preços, Ofício nº 210/2023-COMPRAS para a empresa SOTREQ S/A solicitando cotação de preços, Proposta Comercial da empresa SOTREQ S/A, Relatório de cotação de preços do banco de preços (24.05.2023), Mapa comparativo de preços, Cópia do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2022, Estudo Técnico Preliminar, Publicação DOU nº 101 e nº 126, Cópia da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, Cópia da Ata de Registro de Preços nº 5/2022, Solicitação de Adesão, Ofício nº 100/2023/NN/XCMG para a Prefeitura Municipal de Baião informando



000323

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

concordância na adesão a ARP, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (TJMG), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos (Município de Pouso Alegre/MG), Requerimento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Alteração Contratual nº 35 (Consolidação do Contrato Social), Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Termo de Autenticação – Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Requerimento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Balanço Patrimonial, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Termo de Autenticação – Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Índices Financeiros, Balanço Patrimonial, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Requerimento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Balanço Patrimonial, Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Termo de Autenticação – Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Consulta de Espelho no CRC do Estado de São Paulo, Certidão de Habilitação Profissional de contador no CRC/SP, Carteira de Registro Nacional Migratório, Procuração Pública, Cartão CNPJ, Certidão de Débitos Tributários Negativa (SEFA/MG), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Despacho Exmo. Prefeito encaminhando documentos para a CPL, Termo de Autorização do Exmo. Prefeito, Termo de Autuação da CPL, Portaria nº 649/2023-GP constituindo a CPL para 2023/2024, Minuta de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo ao exame da questão.

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste caso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.



06. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo "in totum"; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

07. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

08. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

09. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras [...].

Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



000325

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

11. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

12. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

13. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

14. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

15. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

16. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria S
OAB 10.930/PB



000326

000326

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E A ADESAO A ATA.

17. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos das minutas ora elaboradas, prescritas no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

18. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar pontos legais a respeito do ato de ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), notadamente sobre os aderentes às atas posteriormente à licitação, os denominados "caronas" em Ata, ganhando, tal demanda, relevante destaque.

19. POIS BEM. Do cotejo dos autos, a ADESAO nos traz a concepção central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que o presente mecanismo serve para se adquirir bens, serviços e preços de fornecedores para compras futuras pelo Poder Público em processos licitatórios conduzidos por outros órgãos gerenciadores, tratando-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar no momento das compras públicas⁹. E, para tal, é necessário seguir o que dispõe o ordenamento jurídico competente.

20. Assim e em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente da leitura da minuta do contrato, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para o ato pretendido, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, assim como presentes ainda os requisitos de contratação, as obrigações das partes e as penalidades em caso de descumprimento. Também em acordo com a legislação de regência, o aumento ou supressão, bem como os critérios de rescisão e do foro.

21. A Lei nº 8.666/93¹⁰, ora regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13¹¹, trata das compras públicas e do sistema de registro de preços, "in verbis":

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)*

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁹ <https://www.google.com/search?q=sistema+de+registro+de+pre%C3%A7os+oq=sistema+de+registro+&aqs=chrome.0.0i512j3i69j57j0i512j3j0i457i512j0i512j2.4267j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

¹⁰ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹¹ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



000327

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [...]

Decreto nº 7.892/13

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Wilson Pereira Maciel
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.930/PB





000328

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

22. Inegáveis são as vantagens do ato pretendido para aquisições pela Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º¹², inciso I¹³, do Decreto-lei nº 200/67¹⁴, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção que a Administração utilize para suas contratações.

23. Bem assim na Doutrina balizada sobre as vantagens do SRP para a pretendida ADESÃO:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417)

24. Também os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de nº 495/2010¹⁵, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública constantes do caput art. 37 da CF/88 deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

25. Dessarte, o ato em voga poderá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades públicos. Entretanto, questão que vem suscitando muita dúvida em alguns órgãos requisitantes é sobre o limite que se deve entender da legislação para os órgãos e entidades que aderirem às referidas ARP's – Atas de Registro de Preços (não participantes do edital originário), os conhecidos caronas em ata, como já dito.

26. A própria adesão à ARP originária é admitida pelo Decreto nº 7.892/13, "in verbis":

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. § 2º

¹² Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

¹³ I - Planejamento.

¹⁴ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

¹⁵ Altera as leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.



000329

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

27. Nesse sentido, há que se levar em conta que não poderá haver adesão ilimitada dos "caronas", isso porque o teto é de 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada que permite a cada órgão aderir a Ata individualmente (art. 22, §3º, do Decreto nº 7.892/13), porém verificamos que a situação "sub oculi" obedeceu ao limite legal pelo que a possibilidade jurídica resta amparada. FRISE-SE QUE valores acima desse limite são incompatíveis à situação em face à orientação que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

28. O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁶ comenta a necessidade de se contar com uma precisa definição dos quantitativos mínimos e máximos das compras ou serviços a serem licitados, de modo a garantir estabilidade ao certame no que se refere à formação dos preços:

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for

¹⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000330

estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

29. Não sendo demais, quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, e esta parte fora justificada e demonstrada.

30. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva quanto ao assunto em estudo, após os procedimentos do SRP (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, I c/c art. 3º¹⁷ do Decreto 7.892/2013) é assinada a ARP (art. 2º, II, do Decreto 7.892/2013), inclusive podendo ser ela usada por qualquer órgão ou entidade (os "caronas" em Atas), conforme inteligência contida no caput do art. 22, do Decreto 7.892/13.

31. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade do procedimento pretendido, eis que a documentação apresentada preencheu as exigências legais e o processo atende o que disciplina o Decreto Federal nº 7.892/2013¹⁸ e subsidiariamente as disposições da Lei Federal 8.666/1993¹⁹, não sendo demais acrescentarmos as disposições da Súmula nº 247²⁰ do TCU, a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA de 19.12.2017, a Lei Complementar nº 123/2006²¹, as disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

¹⁷ Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

¹⁸ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

²⁰ Obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

²¹ Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>

²² Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000331

32. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não se permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

33. Desta forma, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação. Por derradeiro foi inserida no bojo do processo licitatório documentos e a minuta de contrato que atendem os ditames do art. 54 e *seguintes*, da Lei de Licitação, que se encontram adequados à situação fática da presente.

V – CONCLUSÃO

34. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988 e a Lei Federal n.º 8.906/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** o ato licitatório sob a égide de ADESÃO A ATA resta submetido às disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013²², Lei Federal nº 8.666/1993²³, Lei Complementar nº 123/2006²⁴, a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA de 19.12.2017 e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato e seus respectivos anexos;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada nos autos;
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000332

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de ADESAO Nº 007/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023007, que tem como objeto a ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2022 - GERENCIADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E AGRÍCOLAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 30 de junho de 2023.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930